



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº 1.039/2016 DE 20 DE MAIO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA
INSTITUCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,
Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada a área institucional determinada pelo lote 01 da quadra 36 do Loteamento Fênix numa extensão de 226,50m de comprimento e 16,00m de largura, totalizando 3.624,00m², localizada entre a Rua Fênix e a Rua Quero Quero.

Parágrafo único: A área desafetada será usada exclusivamente para a implantação de unidades habitacionais de interesse social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 20 de maio de 2016.


ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

XI - planejar, dirigir, gerenciar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da administração tributária e fiscal.

CAPÍTULO II

Das prerrogativas

Art. 2º São prerrogativas dos servidores públicos integrantes do Cargo de Fiscalização Tributária do Município:

- I - a constituição do crédito tributário mediante lançamento;
- II - o início imediato da ação fiscal, independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;
- III - a conclusão da ação fiscal;
- IV - a coordenação, o planejamento e o controle da ação fiscal;
- V - o livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário ou fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;
- VI - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o pleno exercício de suas atribuições, nos termos do art. 200 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- VII - o livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções;
- VIII - a atuação de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações econômico-fiscais;
- IX - o recebimento de informações de interesse público oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras.

CAPÍTULO III

Dos deveres

Art. 3º São deveres dos servidores públicos integrantes do Cargo de Fiscalização Tributária do Município:

- I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;
- II - zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;
- III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da Administração Tributária;
- IV - declarar-se em suspeição, quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;
- V - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- VI - participar de pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;
- VII - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;
- VIII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure o ilícito de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV

Das vedações

Art. 4º É proibido aos servidores públicos integrantes do Cargo de Fiscalização Tributária do Município, atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:

- I - em que é parte, ou tenha qualquer interesse:
 - a) onde seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;
 - b) nas demais situações previstas nas Leis Federal, Estadual e Municipal;

- c) exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- d) participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio ou prestação de serviços.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste – MS, 20 de maio de 2016.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Silvane Marla Dalri

Código Identificador:6CFD22D2

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 1.039/2016

Lei nº 1.039/2016 de 20 de maio de 2016.

Dispõe sobre a desafetação de área institucional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada a área institucional determinada pelo lote 01 da quadra 36 do Loteamento Fênix numa extensão de 226,50m de comprimento e 16,00m de largura, totalizando 3.624,00m², localizada entre a Rua Fênix e a Rua Quero Quero.

Parágrafo único: A área desafetada será usada exclusivamente para a implantação de unidades habitacionais de interesse social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 20 de maio de 2016.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Silvane Marla Dalri

Código Identificador:E91AFC80

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 1.040/2016

Lei nº 1.040/2016 de 20 de maio de 2016.

Acrescenta o Capítulo V-A e os artigos 28 A e 45 A, à Lei nº 847, de 18 de abril de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 847, de 2012, passa a constar com o seguinte capítulo:

“CAPÍTULO V-A
Dos Lóculos Mortuários”

Art. 2º A Lei Municipal nº 847, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28 A. Os lóculos mortuários deverão ser impermeáveis, vedados e tratados de acordo com as exigências da Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.